PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA/CI-TRT13 Nº 001/2022

João Pessoa, 02 de agosto de 2022.

Assunto: Esclarecimentos acerca do sobrestamento de processos em razão da suscitação de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no âmbito do TRT da 13ª Região.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica com o objetivo de elucidar questões concernentes ao cabimento ou não de suspensão de processos em razão de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, e o momento adequado para sobrestá-los, quando assim determinado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Admissão. Suspensão de processos.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, instituto que visa à uniformização jurisprudencial, encontra-se disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil - CPC e, no âmbito deste Regional, nos artigos 119 a 134 do Regimento Interno - RI.

Extrai-se da norma regimental que o processamento do incidente se subdivide em três fases: admissibilidade, instrução, e julgamento do mérito com fixação da tese sobre a matéria.

O objeto de interesse da presente nota técnica, dentre tais etapas, encontra-se na fase de admissibilidade. O art. 122 do RI estabelece que, distribuído o incidente, o relator terá 10 (dez) dias para analisar os pressupostos de cabimento e solicitará pauta do Tribunal Pleno, para que se promova o juízo de admissibilidade do IRDR.

Registre-se que nosso RI estabelece, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, que a suspensão dos processos que tratam da mesma questão no âmbito do Regional somente pode ser determinada após a admissão do incidente pelo Tribunal Pleno (art. 124, RI). Além disso, nosso normativo prevê, ainda, a mitigação dessa suspensão, ao dispor, no § 1º do art. 124, que o Pleno, ao admitir o incidente, poderá modular seus efeitos.

Sendo assim, na mesma sessão que admite o IRDR, o Tribunal Pleno decidirá, na forma do art. 124, § 1º, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 13ª Região sobre a matéria objeto do incidente já instaurado, o que constará de acórdão lavrado pelo Relator. Na hipótese de determinação de suspensão, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC, após cientificado pela Secretaria-Geral Judiciária, atualizará o banco eletrônico de dados do Tribunal, nos termos do art. 979 do CPC e 125 do RI, e comunicará a decisão às unidades judiciárias.

Da leitura do art. 982, I, do CPC c/c o art. 124 do RI, percebe-se que a suspensão de processos não consiste em efeito automático da mera suscitação do IRDR, tampouco da sua admissibilidade pelo Tribunal Pleno, sendo imprescindível: 1º) o juízo positivo de admissibilidade do IRDR pelo Colegiado; 2º)

a manifestação expressa deste acerca da conveniência da suspensão; e 3º) a publicação do acórdão contendo a ordem de suspensão dos processos que versam sobre a questão objeto do incidente. Ou seja, a suspensão somente deverá ser efetivada após a publicação do acórdão que admitiu o IRDR e a previu expressamente.

A esse respeito, inclusive, vale destacar que o § 3º do art. 124 do RI explicita que a instauração do IRDR não prejudicará a instrução integral das causas no primeiro grau de jurisdição, além do julgamento antecipado parcial do mérito de eventuais pedidos distintos e cumulativos, cabendo, inclusive, de imediato, recurso ordinário da sentença, assim como sua execução provisória ou definitiva.

Ocorre que, ao realizar a tarefa diária de gestão do acervo de processos sobrestados por temas da repercussão geral e casos repetitivos, o NUGEPNAC, por diversas vezes, deparou-se com o lançamento equivocado de movimentos de suspensão de processos em razão de incidentes de resolução de demandas repetitivas pendentes de admissibilidade pelo Tribunal Pleno.

A suspensão em momento anterior à admissibilidade do IRDR impossibilita as unidades judiciárias de lançar os complementos corretos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) por dependerem da publicação do acórdão de admissibilidade e da geração do Número Único do Tema (NUT) pelo CNJ para cada IRDR admitido.

Além disso, a suspensão indevida, por prematura ou não determinada, pode resultar em prejuízo à celeridade na tramitação dos feitos trabalhistas. Os sobrestamentos nesses incidentes, quando deliberados pelo Tribunal Pleno, ensejam a oportuna comunicação às unidades judiciárias de 1ª e 2ª instância pelo NUGEPNAC. O sobrestamento indevido ou no momento inadequado pode acarretar, portanto, retrabalho para as unidades judiciárias que deverão realizar as correções necessárias, em prejuízo ao regular trâmite processual.

Diante de todo o exposto, e com o objetivo de padronizar o procedimento concernente ao IRDR e otimizar a gestão de precedentes neste Regional, a Comissão de Inteligência sugere a edição de nota técnica para esclarecer que eventual suspensão de processos individuais e coletivos que versem sobre questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas somente é devida se: o IRDR for admitido pelo Tribunal Pleno; o Colegiado determiná-la expressamente e; após a publicação do acórdão de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fulcro no art. 3º, II e IV, do Ato TRT13 SGP nº 117, de 04 de novembro de 2020, e considerando as diretrizes expostas, propõe:

1) esclarecer que eventual suspensão de processos individuais e coletivos que versem sobre questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas somente é devida após, conjuntamente:

a) o juízo positivo de admissibilidade do IRDR pelo Colegiado;

b) a manifestação expressa deste acerca da conveniência da suspensão; e

c) a publicação do acórdão contendo a ordem de suspensão dos processos que versam sobre a questão objeto do incidente.

2) o encaminhamento desta Nota Técnica à Secretaria da Corregedoria Regional e à Secretaria-Geral Judiciária, a fim de que providenciem a cientificação das unidades judiciárias de 1º e 2º graus, recomendando, quando for o caso, o adequado lançamento da suspensão nos processos individuais e coletivos que versam sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), conforme procedimento constante no Anexo 1 da presente nota técnica;

3) encaminhar o teor da presente Nota Técnica à Assessoria de Comunicação Social (ACS) para elaborar notícia a ser divulgada no sítio do Tribunal.

Composição

Desembargador Presidente - Coordenador do Centro de Inteligência

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor

Juiz Auxiliar da Presidência

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Secretário-Geral Judiciário

Coordenadora de Inteligência e Gestão Negocial

Chefe do Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas

LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO:101308970

Assinado de forma digital por LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO:101308970
Dados: 2022.08.30 11:54:43 -03'00'

Leonardo José Videres Trajano
Desembargador Presidente do TRT13
Coordenador do Centro de Inteligência

ANEXO I
NOTA TÉCNICA/CI-TRT13 Nº 001/2022

Momento e procedimento adequado para o sobrestamento de processos em razão da suscitação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do TRT da 13ª Região

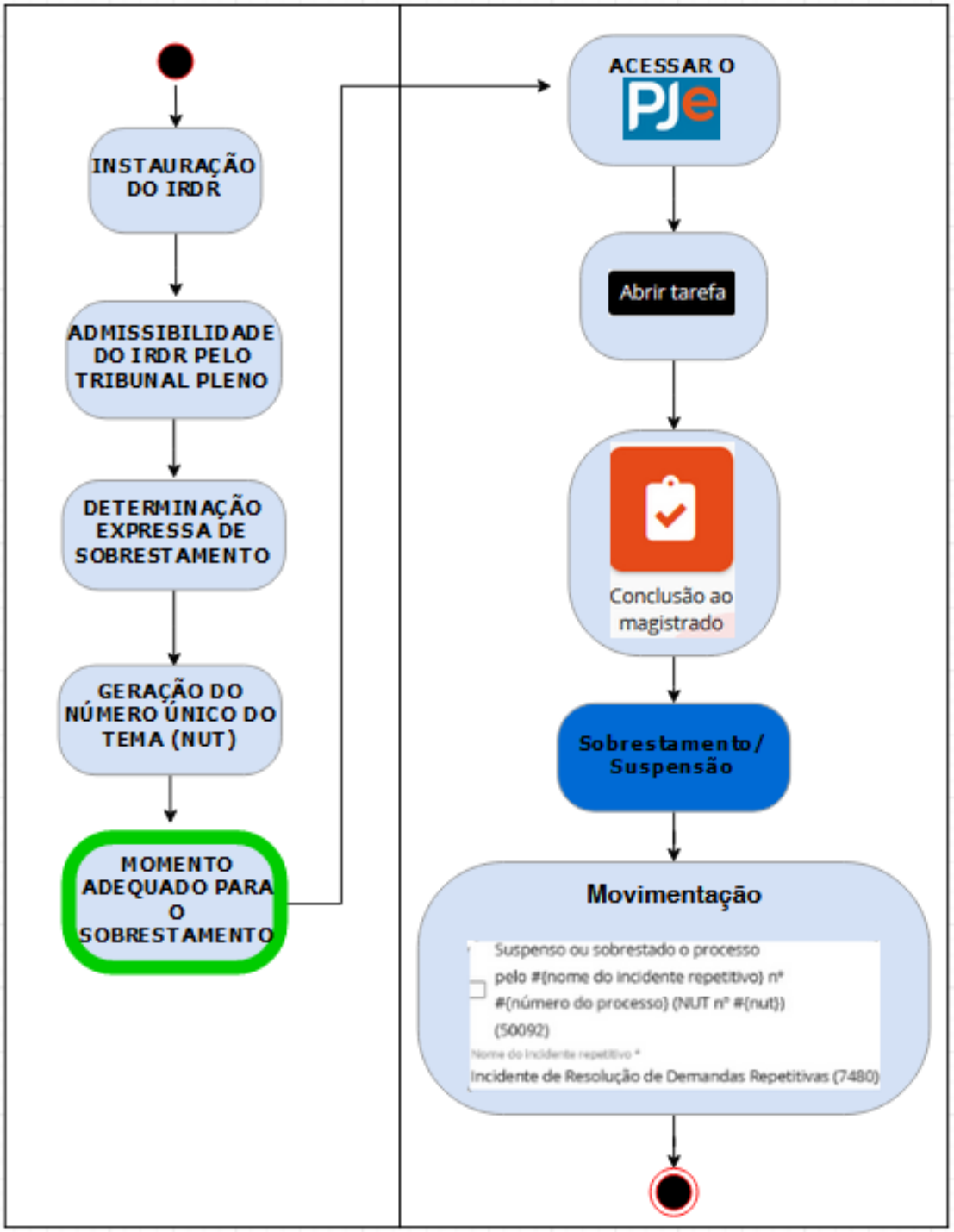

ANEXO II
NOTA TÉCNICA/CI-TRT13 Nº 001/2022

RESUMO

Assunto:

Esclarecimentos acerca do sobrestamento de processos em razão da suscitação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do TRT da 13ª Região.

Problemática:

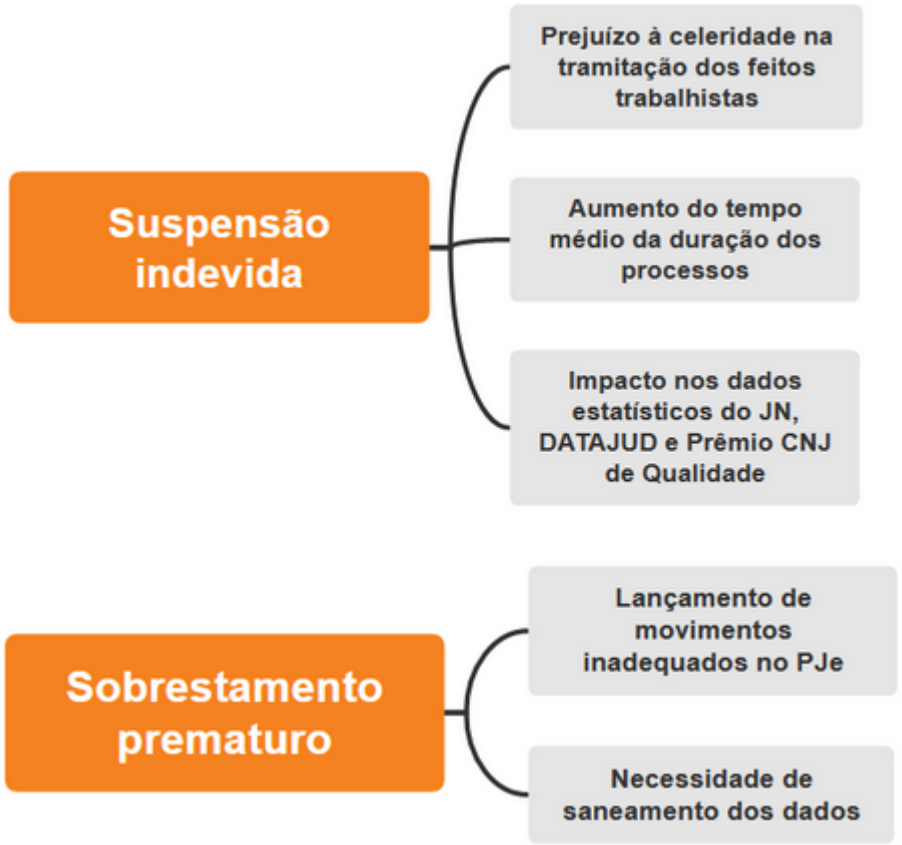

Fundamentação:

Art. 982, I, do CPC c/c o art. 124 do RI.

Conclusão:

A suspensão de processos não consiste em efeito automático da mera suscitação do IRDR, tampouco da sua admissibilidade pelo Tribunal Pleno, sendo imprescindível conjuntamente:

1º) o juízo positivo de admissibilidade do IRDR pelo Colegiado;
2º) a manifestação expressa deste acerca da conveniência da suspensão; e
3º) a publicação do acórdão contendo a ordem de suspensão dos processos que versam sobre a questão objeto do incidente.

Desta feita, a suspensão somente deverá ser efetivada após a publicação do acórdão que admitiu o IRDR e a previu expressamente.

Quando for o caso, o adequado lançamento da suspensão nos processos individuais e coletivos que versam sobre a questão objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), deve ser realizado conforme procedimento constante no Anexo 1 da NOTA TÉCNICA/CI-TRT13 Nº 001/2022.